



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725013/2011-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.553 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HOMERO DE OLIVEIRA JOHAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a pagar do ano-calendário 2009 de R\$ 3.037,29 para o montante de R\$ 2.766,88 de imposto suplementar a pagar (fls. 4/7), tendo em vista o confronto dos rendimentos declarados com o total dos rendimentos dos aluguéis informados pela Administradora Javi Imóveis Ltda. (CNPJ nº 74.094.319/0001-60) na Dimob, no valor de R\$ 21.106,08.

Em sua impugnação (fls. 2/10), o contribuinte afirmou ter apenas o usufruto, registrado na escritura, do imóvel em questão, direito esse que foi cedido ao proprietário, seu genro Alexandre Carlos Santanna Matta, CPF nº 016.206.918-92, o qual foi o real receptor dos aluguéis tidos por omitidos. Tal acerto, esclarece, decorreu de dívida que seu genro tinha então para com o impugnante.

Disse, também, que não contratou a Javi Imóveis para administrar o imóvel, localizado na rua Dona Mariana nº 66/701, Botafogo, Rio de Janeiro -RJ, e que há erro nas informações por aquela prestadas em Dimob.

A DRJ/RJ1 manteve a exigência (fls. 23/26), motivo pelo qual foi interposto o recurso voluntário em 8/5/2014 (fls. 36/56), reiterando as razões da impugnação e juntando documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Há informações deveras desconstruídas e incompletas no caso sob exame, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos à origem, para realização de diligência.

Explico.

É incontroverso ser o notificado usufrutuário do imóvel em tela, porém ele alega que cedeu seus direitos nos termos do art. 717 do Código Civil (art. 1393 do Código Civil de 2002), e apresenta contrato de cessão de usufruto (fl. 41), bem como declaração do cessionário (fl. 42), seu genro, nesse sentido.

Todavia, além das limitações intrínsecas do valor probatório de declarações, a teor dos arts. 408 e 412 do Código de Processo Civil, ainda mais sendo signatário pessoa do círculo familiar do interessado, tem-se que, nos termos do art. 221 do Código Civil, o contrato particular de cessão deve ser levado a registro para operar efeitos perante terceiros, o que não ocorreu na espécie.

Por outra via, tem-se diversos "Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis", aparentemente de lavra da Javi Imóveis (fls. 37/40), nos quais consta como beneficiário da locação do imóvel o cessionário Alexandre Carlos Santanna Matta, porém nenhum desses documentos se refere ao ano-calendário em foco, 2009.

Há, outrossim, duas declarações da administradora (fls. 43/44), no sentido de que, "conforme retificações nas DIMOB relativos aos anos anteriores" o valor do aluguel é depositado em nome de Alexandre Carlos Santanna Matta, porém não há documento atestando as alegadas retificações, cabendo, aliás, perquirir, quais anos anteriores?

Diante desse quadro, necessário é saber: se foi realizada a alegada retificação nas DIMOB; com que pessoa física o contrato de administração/locação do imóvel foi firmado; e se os rendimentos de aluguel já foram, no ano em evidência, submetidos à tributação pelo avertado locador.

Proponho então, a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para fins de que a unidade de origem: informe se os rendimentos de aluguel do imóvel em questão foram submetidos à tributação na DIRPF/2010 de Alexandre Carlos Santanna Matta, CPF nº 016.206.918-92; informe se a Administradora Javi Imóveis Ltda., CNPJ nº 74.094.319/0001-60 realizou retificações na DIMOB relativas a esse imóvel no ano-calendário 2009, e o teor dessas retificações, sendo o caso; realize intimação dessa pessoa jurídica para que ela apresente o contrato de administração desse imóvel, no tocante ao referido ano-calendário, devendo ser tais elementos de prova juntados aos autos para o prosseguimento do julgamento.

Ronnie Soares Anderson.